

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Acrescenta parágrafos aos arts. 132 e 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena de multa e obrigação de retratação pública quando as condutas ali tipificadas forem praticadas por meio de plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 132.** .....

*Parágrafo único.* Se a conduta descrita no *caput* for praticada por meio de plataforma digital, aplica-se, cumulativamente a pena de detenção, pena de multa, não podendo o valor do dia-multa ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e o agente fica obrigado a publicar, na mesma plataforma e pelo mesmo meio utilizado para a conduta ilícita, alerta sanitário elaborado pelo órgão competente, com duração e visibilidade equivalentes às da publicação original, nos termos a serem definidos em regulamento.

**Art. 2º** O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 268.** .....

*Parágrafo único.* Se a conduta descrita no *caput* for praticada por meio de plataforma digital, aplica-se, cumulativamente a pena de detenção, pena de multa, não podendo o valor do dia-multa ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e o agente fica obrigado a publicar, na mesma plataforma e pelo mesmo meio utilizado para a conduta ilícita, alerta sanitário elaborado pelo órgão competente, com duração e visibilidade equivalentes às da publicação original, nos termos a serem definidos em regulamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a resposta penal do Estado frente à disseminação, por meio de plataformas digitais, de condutas que colocam em risco a vida e a saúde pública, notadamente aquelas consistentes em incitar o descumprimento de medidas sanitárias preventivas expedidas por autoridades competentes.

O Código Penal já tipifica, em seus arts. 132 e 268, os crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem e de infração de medida sanitária preventiva. Não obstante, a disciplina vigente não contempla a especificidade do ambiente digital como vetor de amplificação exponencial dessas condutas, tampouco prevê mecanismo de reparação simbólica e informacional proporcional ao dano gerado.

A experiência recente demonstra que agentes públicos e privados com ampla presença em plataformas digitais têm utilizado esses espaços para desacreditar determinações sanitárias oficiais e incentivar o descumprimento de medidas de recolhimento e suspensão de produtos determinadas por órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Tais condutas, ao operarem em escala massiva e em tempo real, produzem risco sanitário coletivo qualitativamente distinto daquele decorrente de atos individuais sem repercussão pública.

A pena de multa cumulativa aqui proposta é constitucionalmente adequada ao regime da liberdade de expressão consagrado no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal. Diferentemente de penas privativas de liberdade, a sanção pecuniária não restringe o direito à livre manifestação do pensamento, mas impõe consequência patrimonial ao abuso desse direito quando exercido em detrimento da saúde pública.

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em reiteradas oportunidades, que a liberdade de expressão não confere imunidade a discursos que gerem risco concreto e demonstrável a direitos fundamentais de terceiros, em especial o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal. A presente proposição situa-se precisamente nesse espaço de regulação constitucionalmente legítima.

No que concerne à calibragem da pena pecuniária, o projeto não altera o intervalo de dias-multa previsto no art. 49 do Código Penal, mantido entre 10 e 360 dias, mas eleva o piso do valor unitário do dia-multa para 1 (um) salário mínimo, dentro



da margem máxima de 5 salários mínimos já autorizada pelo art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal. Essa escolha técnica fundamenta-se na teoria do dano difuso: a conduta praticada em plataforma digital atinge número indeterminado de vítimas, tornando insuficiente o piso geral de 1/30 do salário mínimo, concebido para infrações de alcance individual. A elevação do piso mínimo preserva a discricionariedade judicial na fixação do quantum dentro do intervalo legal, mas sinaliza ao julgador a natureza coletiva do dano como vetor obrigatório de valoração.

A obrigação de retratação pública com visibilidade equivalente à da publicação original constitui inovação alinhada ao princípio da reparação integral do dano informacional, adotado no Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia (Digital Services Act – DSA), e tem por fundamento a necessidade de neutralizar, no mesmo ambiente em que foi criado, o risco sanitário decorrente da conduta ilícita.

A proposição encontra fundamento nos arts. 5º, caput (direito à vida), 5º, inciso IX (liberdade de expressão e seus limites), 196 (direito à saúde) e 197 (relevância pública das ações e serviços de saúde) da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (Lei de Criação da Anvisa).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2026.

**Pastor Henrique Vieira**

PSOL/RJ

